



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

000061

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 037799407-06

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 50.380.610/0001-36

Nome: 50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 13/01/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet

www.fazenda.pr.gov.br

J P

Cadastro de Inscrições Estaduais

Data/Hora Host CELEPAR
11/03/2025 - 14 54 10

Informações do Contribuinte

Inscrição Estadual	91130476-71	Inscrição CNPJ 50.380.610/0001-36
Nome Empresarial	50.380.610 Ione de Franca Camargo	
Endereço	Rua Abel Amaral dos Santos, 1050. Centro 86490-000 - Ribeirao do Pinhal - PR	
Telefone	(43)3559-1236	
E-mail	ATENDIMENTO.DMSASSESSORIA@GMAIL.COM	
Atividade Econômica Principal	4782-2/01 - Comercio Varejista de Calcados	
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s)	1539-4/00 - Fabricacao de Calcados de Materiais não Especificados Anteriormente 4723-7/00 - Comercio Varejista de Bebidas 4755-5/02 - Comercio Varejista de Artigos de Armarinho 4789-0/99 - Comercio Varejista de Outros Produtos não Especificados Anteriormente 4924-8/00 - Transporte Escolar 4929-9/02 - Transporte Rodoviario Coletivo de Passageiros, Sob Regime de Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional 5611-2/01 - Restaurantes e Similares 5620-1/02 - Servicos de Alimentacao para Eventos e Recepcoes - Bufe 5620-1/04 - Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente para Consumo Domiciliar	
Características do Estabelecimento	Unidade Produtiva com Atividade no Local	
Formas de Atuação	Estabelecimento Fixo(Loja, Posto de Combustível, Etc), Estabelecimento Fixo(Fora da Loja)	
Início das Atividades	02/2025	
Código SRP Atual:	1.2533.999 - Desde 02/2025	
Situação Cadastral Atual:	Ativo - Desde 02/2025	
Regime Pagamento Atual:	2533.999 - Simples Nacional / Mei - Prazo não Aplicavel - Desde 02/2025	
SPED (EFD, NF-e, CT-e, NFC-e):	Maiores informações clique aqui	

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 50.380.610/0001-36**Razão****Social:** 50380610 IONE DE FRANCA CAMARGO**Endereço:**RUA ABEL AMARAL DOS SANTOS 1050 / CENTRO / RIBEIRAO DO
PINHAL / PR / 86490-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/10/2025 a 05/11/2025**Certificação Número:** 2025100721536090700944

Informação obtida em 08/10/2025 14:36:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

000064



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria do Ofício Distribuidor e Anexos de RIBEIRÃO DO PINHAI

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO – FINS GERAIS – CÍVEIS – FALÊNCIA – NEGATIVA

Certifico que revendo os livros, sistemas e arquivos de distribuição CÍVEIS, especificamente: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL desta Secretaria, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra:

50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO

CNPJ: 50.380.610/0001-36

Local da Sede: Ribeirão do Pinhal/PR

Orientações:

Esta certidão NÃO APONTA ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como Autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no Sistema Informatizado referente à comarca de RIBEIRÃO DO PINHAL. Não existe qualquer conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão. A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais. Considera-se NEGATIVA a certidão que aponta somente homônimos não qualificados, nos termos do art. 8º, §2º da Resolução CNJ 121/2010. A presente certidão menciona somente o registro de distribuição, para dados complementares do procedimento, deve-se dirigir até a Secretaria para onde foi distribuído e solicitar uma CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. A Busca de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL e EMPRESÁRIO INDIVIDUAL abrange também a pessoa física.

RIBEIRÃO DO PINHAL, 15 de setembro de 2025

Andressa Edvirgen Guarneri Ferreira Regalio
Distribuidora



**Validé esta certidão em <http://www.tre-rj.gov.br>.

Código Validador TJPR: CACF.3278.64||CJCA 02

SDP-Sistema do Distribuidor do Paraná

Data de emissão: 15/09/2025 14:24

Página

1 de 1

-PF

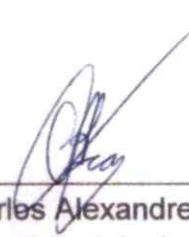


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestado para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa **50.380.610 IONE DE FRANÇA CAMARGO** com sede na Rua Abel Amaral dos Santos, nº 1050, Centro, no município de Ribeirão do Pinhal-PR, inscrita no CNPJ sob o nº 50.380.610/0001-36, fone: (43) 99912-2743 neste ato representada pela Senhora **IONE DE FRANÇA CAMARGO**, inscrita no CPF sob nº 755.754.699-72, forneceu os itens solicitados conforme o **Pregão Eletrônico nº 017/2025 e Ata Registro de Preços nº 086/2025** – tendo como objeto o registro de preços para possível para **contratação de serviços de buffet, coquetel, locação de trajes, salão e brinquedos infláveis**. Estando os itens em plenas condições de uso e no prazo de entrega estabelecido. Atestamos que tal fornecimento foi executado satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Ribeirão do Pinhal – PR, 15 de setembro de 2025.


Carlos Alexandre Braz
Secretário Municipal de Assistência Social





000066

ANEXO IV

RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EMPRESA

Ao Município de Nova Fátima – PR

Processo Licitatório Nº 137/2025

Pregão Eletrônico Nº 057/2025

A empresa **50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **50.380.610/0001-36**, localizada à **R ABEL AMARAL DOS SANTOS, 1050, CENTRO**, na cidade de **RIBEIRAO DO PINHAL/PR**, vem através do presente informar os nomes dos profissionais que executarão os serviços objeto da presente contratação conforme abaixo:

NOME DO PROFISSIONAL: IONE DE FRANCA CAMARGO

REGISTRO: PROPRIETARIA EMPRESA

ESPECIALIDADE: CONFORME ATESTADO CAPACIDADE ANEXO

RG: 5.741.758-7 SESP/PR

CPF: 755.754.699-72.

TELEFONE: (43) 9 9912-2743

EMAIL: ionecamargoempresa@gmail.com

Ribeirão do Pinhal / PR, 08 de OUTUBRO de 2025.

IONE DE FRANCA *Assinado de forma digital*
CAMARGO:75575469972 por IONE DE FRANCA
CAMARGO:75575469972

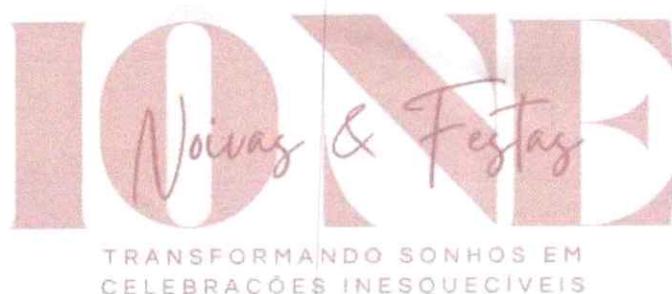
IONE DE FRANCA CAMARGO,

Representante legal,

RG sob nº 5.741.758-7 SESP/PR

CPF/MF sob nº 755.754.699-72.

J P



000067

ANEXO III DECLARAÇÃO UNIFICADA

À pregoeira

Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Estado do Paraná

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2025

Pelo presente instrumento, a empresa **50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO**, CNPJ nº **50.380.610/0001-36**, com sede na **R ABEL AMARAL DOS SANTOS, 1050, CENTRO - RIBEIRÃO DO PINHAL/PR**, através de seu representante legal infra-assinado, que:

(X) Declara, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que se enquadra na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, bem assim que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação. *Marcar este item caso se enquadre na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa.

1) Declaramos, para os fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, não empregamos menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade.

2) Declaramos, para os fins que até a presente data inexistem fatos supervenientes impeditivos para habilitação no presente processo licitatório, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

3) Declaramos, para os fins que a empresa não foi declarada inidônea por nenhum órgão público de qualquer esfera de governo, estando apta a contratar com o poder público.

4) Declaramos, para os devidos fins que não possuímos em nosso quadro societário e de empregados, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

5) Comprometo-me a manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

6) Declaramos, para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente dos procedimentos licitatórios, instaurados por este Município, que o(a) responsável legal da empresa é o(a) Sr. **IONE DE FRANCA CAMARGO**, Portador(a) do RG sob nº **5.741.758-7 SESP/PR** e CPF nº **755.754.699-72**, cuja função/cargo é sócio administrador, responsável pela assinatura da Ata de Registro de Preços/contrato.

7) Declaramos, para os devidos fins que em caso de qualquer comunicação futura referente a este processo licitatório, bem como em caso de eventual contratação, concordo que a Ata de Registro de Preços seja encaminhada para o seguinte endereço:

E-mail: **ionecamargoempresa@gmail.com**

Telefone: **(43) 9 9912-2743**

8) Caso altere o citado e-mail ou telefone comprometo-me em protocolizar pedido de alteração junto ao Sistema de Protocolo deste Município, sob pena de ser considerado como intimado nos dados anteriormente fornecidos.

9) Nomeamos e constituímos o senhor **IONE DE FRANCA CAMARGO**, portador(a) do CPF/MF sob nº **755.754.699-72**, para ser o(a) responsável para acompanhar a execução da Ata de Registro de Preços/contrato, referente ao Pregão Eletrônico nº **Nº 057/2025** e todos os atos necessários ao cumprimento das obrigações contidas no instrumento convocatório, seus Anexos e na Ata de Registro de Preços/Contrato.

Ribeirão do Pinhal / PR, 08 de OUTUBRO de 2025.

IONE DE FRANCA
CAMARGO:75575469972 Assinado de forma digital
CAMARGO:75575469972 por IONE DE FRANCA

IONE DE FRANCA CAMARGO,
Representante legal,
RG sob nº 5.741.758-7 SESP/PR
CPF/MF sob nº 755.754.699-72.

JF *RC*



000068

ANEXO II

CARTA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FINAL PARA PRESTAÇÃO OU AQUISIÇÃO DOS SERVIÇO/FORNECIMENTO OU ITENS

AO (A) PREGOEIRO (A) da Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Estado do Paraná

LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2025 – PROCESSO Nº 137/2025

Fornecedor: 50.380.610 IONE DE FRANCA CAMARGO

CNPJ: 50.380.610/0001-36 Inscrição Estadual: 91130476-71

Endereço: R ABEL AMARAL DOS SANTOS, 1050 Bairro: CENTRO

CEP: 86.490-000 Cidade: RIBEIRÃO DO PINHAL Estado: PARANA

Telefone: (43) 9 9912-2743 E-mail: ionecamargoempresa@gmail.com

Banco: NU PAGAMENTOS S.A. Agência: AGENCIA: 0001 Conta Corrente: 652056703-1

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.

PREVISÃO DE ENTREGA: CONFORME EDITAL

CONCORDAMOS COM TODAS AS CONDIÇÕES DO EDITAL:

Senhor Fornecedor: Para sua maior segurança, observe as condições estabelecidas no Edital:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	VLR UNI	VLR TOTAL
001	Serviço de Buffet Completo – Por Pessoa Entrada: Patê de frango com torradas Cardápio: Arroz branco, arroz a grega, medalhão de frango, posta de boi ao molho madeira, rondelli de presunto e mussarela com molho branco, salada mix de folhas e frutas, salada coleslaw e salada de legumes. Sobremesa: Sorvete de creme, brownie com calda de chocolate. Bebidas: Água mineral sem gás, refrigerante (Guaraná e Coca-cola). Enfeites e Paramentos: Toalhas longas de jacar, cadeira com capas, esses, prato, talheres, guardanapo, taças, serviços de garçom, cabine fotográfica durante todo o evento. Decoração: Das mesas e hall de entrada.	PESSOAS	1000	R\$ 52,00	R\$ 52.000,00
					TOTAL: R\$ 52.000,00

Valor Total e final por extenso do Item: R\$ 52.000,00 (CINQUENTA E DOIS MIL REAIS)

NO CASO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ASSINALE:

(X) Declaramos para os devidos fins, que somos Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e que fazemos prova de tal condição com os documentos enviados – DOCUMENTAÇÃO, conforme previsto no Edital.

IMPORTANTE:

1. Fica a municipalidade com o direito assegurado de contratar ou rejeitar esta proposta se assim lhe convier, sem que ao fornecedor caiba qualquer reclamação ou indenização.

2. A assinatura do fornecedor implica na sua total aceitação das regras deste processo licitatório.

Declaramos que nesta proposta estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, transporte (carga e descarga) até o destino, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

Ribeirão do Pinhal / PR, 08 de OUTUBRO de 2025.

IONE DE FRANCA Assinado de forma digital por
 CAMARGO:75575469972 IONE DE FRANCA
 CAMARGO:75575469972 CAMARGO:75575469972

IONE DE FRANCA CAMARGO,
 Representante legal,
 RG sob nº 5.741.758-7 SESP/PR
 CPF/MF sob nº 755.754.699-72.

JP R



Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 - Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Sumário

PREÂMBULO	2
TEMPESTIVIDADE	2
DOS FUNDAMENTOS :	3
Dever de autotutela da administração :	3
De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:	3
SÍNTESE DOS FATOS	4
Entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Lei n° 14.133/2021	6
Contextualização do Certame	7
Conclusão	8
A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa	9
AS DISPOSIÇÕES GERAIS	9
Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios	9
Princípio do julgamento objetivo	10
Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração	11
Justen Filhos	11
Princípio da razoabilidade	11
Do formalismo moderado	12
Acórdão 1211/2021	14
Da necessidade de observância do princípio vinculação ao edital	15
Conclusão	16
DO PEDIDO	17
Figura 1 Imagem recortada do edital item 13.4 pág 19	5
Figura 2 ACT da RECORRIDA	5
Figura 3 Ata 086/2025 PM Ribeirão do Pinhal PR - RECORRIDA	7





Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60

End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

PREÂMBULO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA/PR- UASG 987723

Processo Administrativo nº 137/2025

REF. Pregão Eletrônico nº 90057/2025

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI , analista sênior em licitação, CNPJ N° 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à Av Visconde Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540, aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa , **50.380.610 10NE DE FRANCA CAMARGO, CNPJ: 50.380.610/0001-36** os autos do certame Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 8 dias do mês de setembro de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 13 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.





Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 - Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

DOS FUNDAMENTOS:

Dever de autotutela da administração:

Primeiramente, cumpre à parte recorrente ressaltar acerca do dever de autotutela atribuído à Administração Pública. Segundo o dever de autotutela, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

É nesta perspectiva que foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os seguintes entendimentos:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral que prevê que:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma



JPQ



Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60

End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2^a T, j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deriva do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio impõe à Administração e ao licitante a **OBRIGAÇÃO** de obedecer às normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira, este princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

SÍNTESE DOS FATOS

O presente processo licitatório tem por objeto a contratação de empresa para prestação de Buffet para eventos a serem realizados pelas Secretarias do Município. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens for de seu interesse. e a Recorrente, na qualidade de licitante, acompanhou atentamente todas as fases do certame. Contudo, a análise da documentação apresentada pela empresa Recorrida para fins de qualificação técnica e comprovação de aptidão operacional revelou graves irregularidades e descumprimentos das exigências editalícias, que comprometem a legalidade e a isonomia do procedimento.

Especificamente, a Recorrida não apresentou comprovação adequada de aptidão e experiência de execução de complexidade tecnológica e operacional, nem das características mínimas do objeto da contratação, conforme exigido nos itens 13.4.1 A documentação consistiu em um Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica (Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal/PR) , desacompanhadas de elementos essenciais para sua validação, tais como notas fiscais e contratos correspondentes



Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60

End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

13.4 Qualificação Técnica

13.4.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

13.4.1.1 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

13.4.1.2 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

13.4.1.3 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Figura 1 Imagem recortada do edital item 13.4 pág 19

Além disso, e crucialmente para o presente recurso, a Recorrida não forneceu o quantitativo de serviços prestados em seus atestados de capacidade técnica, impossibilitando a verificação do cumprimento do limite mínimo aceitável de 50% do quantitativo estimado pela Administração Pública, conforme preconiza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a própria Lei nº 14.133/2021

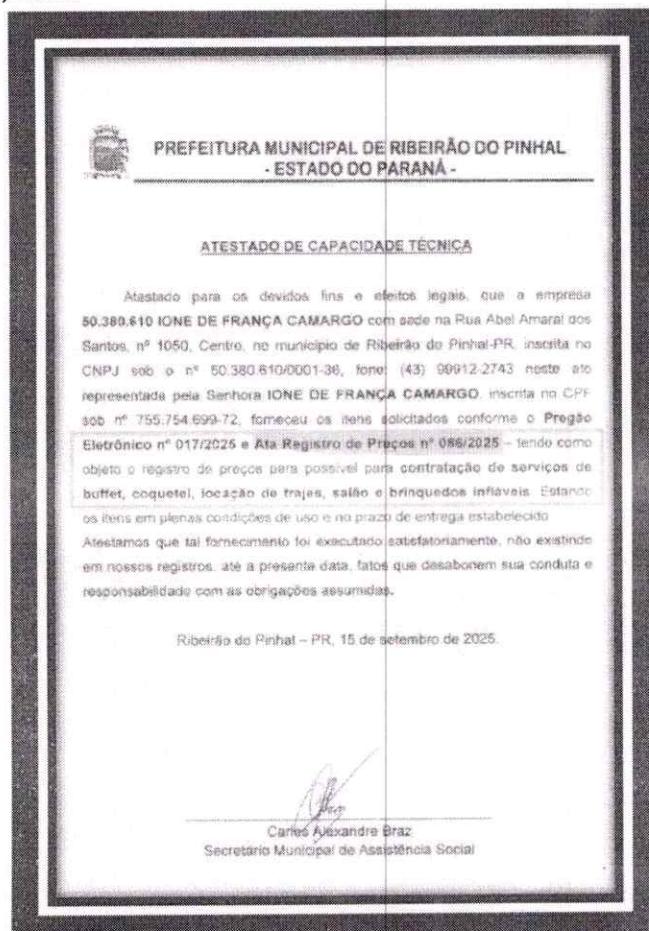


Figura 2 ACT da RECORRIDA



BPQ



Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60

End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Lei nº 14.133/2021

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem um papel crucial na fiscalização das licitações e contratos administrativos, estabelecendo diretrizes e consolidando entendimentos que visam garantir a legalidade, a isonomia e a competitividade dos certames. A jurisprudência do TCU, que já vinha se consolidando ao longo dos anos, foi em grande parte incorporada pela Lei nº 14.133/2021, trazendo maior clareza e segurança jurídica à matéria. Limite de 50% para Quantitativos Mínimos

Um dos pontos mais relevantes e pacificados na jurisprudência do TCU, e agora expressamente previsto na Nova Lei de Licitações, é o limite de 50% para a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica. O artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, salvo em casos excepcionais devidamente justificados no processo licitatório."

Este dispositivo legal reflete o entendimento do TCU, que considera irregular a exigência de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a menos que haja uma justificativa técnica robusta e devidamente fundamentada no processo licitatório. A finalidade é evitar a restrição indevida da competitividade, permitindo que um maior número de empresas possa participar do certame, sem comprometer a qualidade da execução contratual.





Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

Figura 3 Ata 086/2025 PM Ribeirão do Pinhal PR - RECORRIDAS

Contextualização do Certame

O certame em questão visa ao Registro de Preços para futura e/ou eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet para eventos a serem realizados pelas Secretarias do Município. As Condições Gerais da Contratação, conforme detalhado no edital, estabelecem um escopo abrangente de serviços de buffet, que inclui:





Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

Av. 15 de Novembro, 1.759 - Bairro: 17592-16-00
Cidade: Recife - Estado: PE - CEP: 50050-540

Categoria	Descrição Detalhada
Serviço	Buffet Completo - Por Pessoas
Entrada	Pote de frango com tomates
Cardápio	Arroz branco, arroz grego, medaillon de frango, bosta de boi, arroz na manteiga, churrasco, presunto e manteiga com molho branco, salada mix de folhas e frutas, farofa, cebolinha, batata frita e aguiche
Sobremesa	Sorvete de creme, brownie com calda de chocolate
Bebidas	Água mineral sem gas refrigerante (Guaraná e Coca-Cola)
Enfeites e Parâmetros	Trilhos, mangas de jantar, toalhas com cores, rechauds, pratos, canecas, guardanapos, todos os serviços de garçom, cerveja longa vida durante todo o evento
Decoração	Decoração e mesa de entrada
Quantidade Estimada	1000 pessoas

Para a comprovação da capacidade técnica, a empresa RECORRIDA apresentou uma Ata de Registro de Preço (Figura 3). Contudo, uma análise minuciosa deste documento revela uma inadequação substancial em relação às exigências do edital. Observa-se que a Ata de Registro de Preço apresentada contempla apenas 30% dos serviços idênticos aos demandados pelo certame em questão. Este percentual é manifestamente inferior ao mínimo exigido para a demonstração plena da capacidade técnica necessária à execução do objeto licitado.

Conclusão

Diante do exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a inabilitação da empresa RECORRIDA é medida que se impõe. O Atesta de Capacidade Técnica, que faz referência a Ata de Registro de Preço 086/2025 apresentada NÃO atende ao requisito de comprovação de capacidade técnica em sua plenitude, contemplando apenas uma fração dos serviços exigidos, o que a torna insuficiente para demonstrar a aptidão da empresa para a execução do objeto licitado. A decisão de inabilitação, portanto, é respaldada pela legislação vigente e pela necessidade de salvaguardar o interesse público na contratação de serviços de qualidade e em conformidade com as especificações editalícias.





Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60

End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a *Constituição Federal*, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as *leis complementares e ordinárias* seguidas por *decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais*.

Nesse contexto, o *edital de licitação* configura-se como um *ato administrativo normativo*, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios

Venho, por meio desta, apresentar fundamentação técnica justificando a ausência de "excesso de formalismo" na elaboração do referido recurso. Contudo, é necessário esclarecer que a eficácia da Lei Federal nº 14.133/2021, que passará a regular todas as contratações públicas, respeitados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

Registre-se, ainda, que ao longo do tempo, houve a edição de leis esparsas versando sobre determinadas temáticas relacionadas à licitação, tais como a Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/2002), Lei dos contratos de publicidade (Lei Federal nº 12.121/2010), Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei Federal nº 12.462/2011), Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016).

A presente peça recursal visa discorrer, à luz das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre a necessidade de flexibilizar, no âmbito das contratações públicas, certas regras editalícias de cunho formal, adotando-se a hermenêutica constitucional que estabelece a ponderação



BBQ



Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 - Insc. Est : 1259236-60

End.: Av Visc Suassuna, 930 - Recife/PE CEP 50050-540

de princípios, especialmente no que tange à fase de habilitação, nela inserida a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Digno de nota as inovações trazidas pela nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) que, destinando título especial aos princípios, inclui expressamente os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, além de orientar pela observância do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Por evidente não se pretende esgotar no presente trabalho, sem desconsiderar seu relevo e importância, a análise de todos os princípios e os desdobramentos que advém de sua aplicação nos procedimentos licitatórios, porquanto infindável a atuação do operador do direito quanto a esta temática. Portanto, faz-se um recorte para tratar especificamente e de forma breve acerca dos princípios indispensáveis à compressão da celeuma que se pretende abordar, dando destaque ao princípio do formalismo moderado, objeto central deste estudo, que será tratado em tópico destacado dos demais princípios.

Princípio do julgamento objetivo

A atuação da administração pública, deve, sempre que possível, ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da imparcialidade e, em última análise, do princípio da isonomia. Por esta razão, a Lei 8.666/93 buscou retirar do administrador a subjetividade das escolhas no âmbito das licitações públicas ao prescrever no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo. Na Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, o referido princípio encontra-se expressamente previsto no art. 5º.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



JR



Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60

End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

Nas palavras de Lucas Rocha Furtado "o julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas." .

Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração

Conforme se extrai da leitura do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Na nova lei de licitação, a vantajosidade é prevista no rol de objetivos do processo licitatório (art. 11, inc. I). Esta vantajosidade pode ser aferida tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. A exemplo, é possível que a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta. Ao tratar acerca da conceituação da vantajosidade JUSTEN FILHOS elucida :

Justen Filhos

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."

Princípio da razoabilidade

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é:

"A qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade."



JHC



Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – Insc. Est : 1259236-60
End.: Av Visc Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540

A aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, sendo vedado ao juiz se imiscuir na vontade da Administração, substituindo o juízo de valor conferido na situação in concreto pelo seu próprio, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º). Não se está aqui a tratar das situações em que há inobservância dos parâmetros e requisitos legalmente impostos, pois nestes casos estaríamos diante de violação ao princípio da legalidade.

Como antecipado no prefácio deste tópico, para melhor disposição do tema, as considerações acerca do formalismo mitigado serão tratadas em tópico distinto, sendo necessário que se faça um recorte para tratar da teoria do sopesamento dos princípios.

Do formalismo moderado

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital” .

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que: Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. Aqui, vale fazer um pequeno recorte. É sabido que na atuação do judiciário há historicamente um certo apego ao formalismo. Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido. Nesta seara, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º. Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças



JRQ